Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02763/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6653/2006
PROTOCOLO	:	840807
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO CARLOS NAVARRETE SANCHES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2006
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	NORDESCLOR S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 07/2006
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISICAO DE HIPOCLORITO DE CALCIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 260.000,00

Examina-se nesta fase contratual a legalidade e regularidade da execução do Contrato n.º 39/2006, que foi celebrado entre as partes acima nominadas, cuja a 1ª fase do contrato principal possui julgamento por este Tribunal de Contas através da Decisão Singular n.º 9377/2006, publicada em D.O. n.º 6823 de 04 de outubro de 2006, onde se decidiu pela regularidade e legalidade do contrato.

Posteriormente ao julgamento da 1ª fase do contrato principal verificou-se o envio dos 1º e 2º Termos Aditivos, que também já foram julgados por este Tribunal através da Decisão Singular n.º 1658/2008, publicada no D.O. n.º 7218 de 26 de maio de 2008, que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos.

Após os julgamentos das 1ª fases, constatou-se o encaminhamento de documentos pertinentes a execução contratual, desta forma, o processo foi remetido a Inspetoria competente para que, assim, os examinassem.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Através da Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 06653/2006 de f. 486/487 a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo manifestou-se entendendo que o valor ora contratado foi liquidado e pago, assim, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas.

O Douto Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPE-V2 – 02923/2010 de f. 492/493, concluiu da mesma forma que a Equipe Técnica desta Corte, desta maneira, pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução deste contrato.

É o Relatório.

Estando os autos devidamente instruídos **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade dos atos proferidos no decorrer da execução deste instrumento contratual.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 16 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr